

ficientes aprovados pelo Governo, devendo ser comunicadas à Direcção de Serviços de Instalações;

1.7 — Resolver os pedidos formulados nos termos do § 5.º do artigo 59.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, quando os serviços de finanças forem deste distrito.

2 — Na chefe de divisão de Inspeção Tributária, inspectora tributária principal Maria Helena Teresa Lemos Cardoso, as seguintes competências:

2.1 — Aprovar o plano de férias e suas alterações relativamente aos funcionários da respectiva divisão;

2.2 — Proceder à declaração oficiosa da cessação de actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida nem há intenção de a continuar a exercer (n.º 2 do artigo 33.º do Código do IVA), com exclusão das que respeitem os sujeitos passivos que vierem a ser classificados como grandes empresas;

2.3 — Proceder à fixação dos elementos julgados mais convenientes quando existir discordância dos constantes das declarações referidas nos artigos 30.º e 32.º do Código do IVA;

2.4 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 6 do artigo 40.º do Código do IVA);

2.5 — Proceder à confirmação do volume de negócios para os fins consignados no n.º 1 do artigo 53.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, relativamente aos sujeitos passivos que iniciem a sua actividade (n.º 2 do artigo 53.º do Código do IVA);

2.6 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que os sujeitos passivos usufruam de vantagens injustificadas ou sofram prejuízos, igualmente injustificados, nos casos de passagem do regime de isenção a um regime de tributação, ou inversamente (artigo 56.º do Código do IVA);

2.7 — Notificar os sujeitos passivos para apresentarem a declaração a que se referem os artigos 30.º e 31.º do Código do IVA, conforme os casos, sempre que existam indícios seguros para supor que os mesmos ultrapassaram em determinado ano o volume de negócios que condiciona a sua isenção (n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA);

2.8 — Proceder à confirmação do volume de compras para os fins consignados no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IVA, de harmonia com a previsão efectuada para o ano civil corrente, no caso dos retalhistas que iniciem a sua actividade (n.º 4 do artigo 60.º do Código do IVA);

2.9 — Proceder à apreciação do requerimento a entregar ao Serviço de Finanças no caso de modificação essencial das condições do exercício da actividade económica pelos sujeitos passivos, independentemente do prazo previsto no n.º 3 do artigo 63.º do Código do IVA, que pretendam a passagem ao regime especial;

2.10 — Tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o retalhista usufrua vantagens justificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados nos casos de passagem do regime normal de tributação ao regime especial referido no artigo 60.º do Código do IVA, ou inversamente (artigo 64.º do Código do IVA);

2.11 — Proceder à passagem do regime normal de tributação nos casos em que haja fundados motivos para supor que o regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA concede aos retalhistas vantagens injustificadas ou provoca sérias distorções de concorrência (artigo 66.º do Código do IVA);

2.12 — Proceder à apreciação dos pedidos de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado apresentados pelos retalhistas sujeitos ao regime especial de tributação previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

3 — Ao abrigo do disposto dos artigos 30.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego nos chefes de finanças do ex-distrito de Ponta Delgada:

3.1 — A competência estabelecida no artigo 54.º, n.º 1, do RGIFNA para aplicação das coimas previstas nos artigos 28.º a 30.º e 33.º a 35.º do mesmo regime jurídico, com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

3.2 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 76.º do RGIT, a competência que me é própria para aplicação das coimas e sanções acessórias, estabelecida nos termos do artigo 52.º, alínea b), inclusive quando se verifique a situação prevista no artigo 45.º, ambos do citado regime geral, ou para o arquivamento do respectivo processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma legal, sem prejuízo da comunicação prevista no n.º 2 do mesmo artigo no caso de arquivamento por haver dúvidas fundadas que não seja possível suprir sobre os factos constitutivos da contra-ordenação com referência às infracções cometidas no âmbito do Código do IVA;

3.3 — Nos termos do n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de Dezembro, e do parecer n.º 132/2001, da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57,

de 8 de Março de 2003, a competência para apresentar ou desistir de queixa, junto do Ministério Público, pela prática de crimes de emissão de cheques sem provisão emitidos a favor da Fazenda Pública.

III — Substituto legal — nas minhas faltas ou impedimentos é meu substituto legal a chefe de divisão Maria Helena Teresa Lemos Cardoso e na falta desta o chefe de divisão Dr. Marcos Paulo Carolino Antunes.

IV — Não vigora o poder de subdelegar.

V — As delegações e subdelegações não impedem que o delegante avoque qualquer das competências delegadas.

A presente delegação de competências produz efeitos a partir do dia 15 Julho de 2005, ficando por este meio ratificados todos os despachos proferidos sobre a matéria ora objecto de delegação de competências.

Com conhecimento aos chefes de divisão, responsável pelo serviço de administração geral e chefes de finanças do ex-distrito.

Promova-se a publicação em aviso inserto no *Diário da República*, através da DSGRH da DGCI.

28 de Julho de 2005. — O Director de Finanças de Ponta Delgada, *Alberto Manuel Rebelo Carreiro*.

**Aviso (extracto) n.º 7531/2005 (2.ª série).** — Por despachos do presidente da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral, de 27 e de 22 de Julho de 2005, respectivamente:

Maria de Lurdes d'Assunção Rebelo Paradinha, assistente administrativa do quadro de pessoal da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações — transferida para idêntico lugar do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos, ficando afecta aos Serviços Centrais com efeitos a 1 de Setembro de 2005. (Isento de fiscalização prévia.)

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.

**Aviso (extracto) n.º 7532/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 4 de Agosto de 2005 da subdirectora-geral dos Impostos, por delegação de competências do director-geral:

Nuno Filipe Dias Gomes Ferreira, técnico profissional de 1.ª classe, do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Impostos — autorizada a licença sem vencimento de longa duração, pelo período de dois anos, com início a 1 de Setembro de 2005. (Não carece de fiscalização prévia.)

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.

**Despacho (extracto) n.º 18 342/2005 (2.ª série).** — *Delegação de competências.* — Ao abrigo do disposto nos artigos 62.º da lei geral tributária e 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito e para os efeitos do programa em curso na Direcção-Geral dos Impostos para a modernização da justiça tributária, delego nos dez chefes de finanças do distrito de Viana do Castelo a competência para a aplicação de coimas nos termos dos artigos 54.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), e 52.º, alínea b), do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), bem como para as decisões sobre o seu afastamento — artigos 21.º do RJIFNA e 32.º do RGIT — ou arquivamento dos respectivos processos, relativamente às infracções de IVA cujos autos de notícia foram ou venham a ser emitidos automaticamente pelo respectivo sistema informático.

A presente delegação contempla, ainda, a capacidade de suspender o procedimento contra-ordenacional dos aludidos processos, quando os factos notificados se possam constituir como suficientemente indiciadores da prática de crime fiscal a justificar a instauração de processo de inquérito.

Este despacho produz efeitos desde 27 de Junho de 2005, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados sobre as matérias ora objecto de delegação de competências.

30 de Junho de 2005. — O Director de Finanças de Viana do Castelo, *Manuel Sérgio Martins de Mesquita*.

**Rectificação n.º 1442/2005.** — Por ter saído com inexactidão o aviso (extracto) n.º 6677/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2005, a p. 10 204, rectifica-se que onde se lê «José Duarte Damásio Pedrosa, assistente administrativo [...] com efeitos a 18 de Julho» deve ler-se «José Duarte Damásio Pedrosa, assistente administrativo principal [...] com efeitos a 18 de Julho».

9 de Agosto de 2005. — A Chefe de Divisão, *Ángela Santos*.